



PROCESSO Nº	:	264075/2017
REPRESENTANTES	:	SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A. PLÍNIO RIPARI RICARDO RASERA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645) ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB/DF 29.760) JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.646) MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492) DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)
REPRESENTADOS	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO (SETAS/MT) MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	WENCESLAU DE SOUZA – Auditor Público Externo JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO – Supervisor de Controle Externo

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Referem-se, os presentes autos, à Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., nos termos da alínea “c”, inciso I, do artigo 224 da Resolução Normativa nº. 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Mato Grosso – e do § 1º, do artigo 113 da Lei nº. 8.666/1993, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS), em razão de supostas irregularidades na condução do processo licitatório da Concorrência nº. 01/2016, cujo objeto é a concessão administrativa para implantação, gestão, operação e manutenção de sete unidades de atendimento “Ganha Tempo”, localizadas nos Municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande, a fim de ampliar o Programa “Ganha Tempo”.





2. HISTÓRICO

A presente Representação de Natureza Externa foi protocolizada nesta Corte de Contas em 28 de agosto de 2017 (Doc. Control-P nº. 254514/2017) e versa sobre supostas irregularidades ocorridas na condução da Concorrência nº. 001/2016 da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS.

O Representante apontou, em princípio, a ocorrência de irregularidade na habilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo afirmando que não houve a comprovação da regularidade fiscal exigida no edital do certame, bem como apontou que, durante a avaliação da proposta técnica do referido consórcio, foi acolhida, para diversos itens, comprovações apresentadas pelo licitante que seriam insuficientes para fins de pontuação.

Com base nessas supostas irregularidades, o Representante solicitou ainda a concessão de medida cautelar visando à imediata suspensão da Concorrência nº. 001/2016 da Setas, posto que no seu entendimento teriam sido demonstradas irregularidades que ofenderiam a legalidade, isonomia e a própria moralidade administrativa.

Nesta senda, por fim, o Representante pugnou pelo conhecimento da presente representação, pelo provimento do pedido de cautelar *in alita altera pars* para a suspensão imediata da Concorrência nº. 001/2016, até a deliberação de mérito neste processo. Quanto ao mérito, pugnou o Representante pelo provimento da presente representação com determinação de anulação do certame a partir da fase de habilitação e a inabilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, dada a não comprovação da regularidade fiscal, bem como pugnou, subsidiariamente, no caso do não acolhimento do pedido anterior, que fosse determinada a anulação do certame a partir da fase de propostas técnicas e a reforma do julgamento da proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, em razão do suposto desatendimento dos fatores 04, 05 e 12 do instrumento convocatório.





Antes de manifestação desta Egregia Corte, nos presentes autos, o Representante protocolizou, em 12 de setembro de 2017, uma reiteração do pedido de cautelar (Doc. Control-P nº. 263761/2017), por meio da qual apresentou elementos adicionais à representação inicial no intuito de subsidiar a decisão a ser tomada por este Tribunal, em especial quanto ao pedido de cautelar apresentado na exordial.

Na reiteração do pedido de cautelar, o Representante destacou que na inicial não foram tratados os aspectos relacionados ao julgamento das propostas comerciais posto que o certame se encontrava justamente em fase de recurso, de forma que este entendeu que deveria aguardar o deslinde do processo administrativo antes de submeter eventuais irregularidades ocorridas nesta fase ao crivo deste Tribunal.

Neste diapasão, o Representante afirma que a Comissão de Licitação não conheceu expressivas irregularidades que estariam contidas na proposta do Consórcio Rio Verde, bem como afirma que a citada comissão não analisou os argumentos apresentados pela Representante e negou-se a realizar diligências em face das evidências que foram apresentadas pela Representante.

Por fim, o Representante ressaltou que a fase de julgamento das propostas comerciais da Concorrência nº. 001/2016 da Setas já havia sido consolidada, de forma que seria indispensável a imediata suspensão do referido certame em razão das supostas irregularidades que teriam ocorrido durante a sua condução, bem como requereu o conhecimento dos elementos adicionais à representação inicialmente apresentada; o provimento do pedido de cautelar *in alia pars* visando a suspensão imediata da Concorrência nº. 001/2016 até a deliberação quanto ao mérito da representação; o provimento da representação com a consequente determinação de anulação do certame a partir da fase de habilitação concomitantemente à inabilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo; subsidiariamente, na eventualidade de não acolhimento do pedido anterior, que fosse determinada a anulação do certame a partir da fase de propostas técnicas e a reforma do julgamento da proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e, subsidiariamente, na eventualidade de não acolhimento do pedido anterior, que fosse determinada a anulação do certame a partir da fase de propostas comerciais e a reforma do julgamento da proposta do Consórcio Rio Verde





Ganha Tempo.

Apesar da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas facultarem a possibilidade de se suspender todo o procedimento licitatório antes de se ouvir a outra parte, em 28 de setembro de 2017, o Excelentíssimo Conselheiro Relator expediu o **Ofício nº. 12/2012** (Doc. Control-P nº. 278304/2017) citando o Senhor Max Joel Russi, então Secretário da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as justificativas pertinentes acerca das supostas irregularidades apontadas pela Representante.

Atendendo à citação efetuada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, o Sr. Max Joel Russi protocolizou o **OFÍCIO nº. 943/2017/GAB/SETAS/MT** (Doc. Control-P nº. 276763/2017), de 02 de outubro de 2017, por meio do qual encaminhou sua manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas pela Representante.

Em decisão de 04 de outubro de 2017, o Eminente Conselheiro Relator proferiu **Julgamento Singular** (Doc. Control-P nº. 278811/2017) por meio do qual decidiu pelo conhecimento da presente Representação; pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Representante; pela expedição de alerta à atual gestora da SETAS, Sra. Mônica Camolezi dos Santos Melo, sobre a necessidade de avaliação pormenorizada da (in)exequibilidade do preço ofertado pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo em face dos investimentos a serem realizados no empreendimento e, por fim, pelo envio dos autos a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise técnica quanto ao mérito da representação, bem como para a inserção da licitação e do respectivo contrato como ponto de controle simultâneo.

Neste sentido, os referidos autos foram remetidos a Secex Obras e Serviços de Engenharia para análise da presente representação. No entanto, antes que fosse iniciada a análise técnica da representação em questão, o Representante impetrou, em 10 de outubro de 2017, Agravo com pedido de efeito suspensivo ativo (Doc. Control-P nº. 283456/2017) em face da decisão monocrática do Excelentíssimo Conselheiro Relator que indeferiu o pedido de cautelar constante da exordial.

O Representante requereu o conhecimento do referido Agravo; a retratação da decisão proferida no sentido de se dar provimento ao pedido de cautelar a fim de que





seja determinada a suspensão imediata da Concorrência Pública nº. 001/2016 ou dos atos decorrentes desta até a deliberação de mérito neste processo e, caso não seja efetuado o juízo de retratação, que o Agravo fosse submetido com urgência à análise plenária para julgamento, com o fim de se obter seu provimento para reformar a decisão singular recorrida e conceder a cautelar de suspensão imediata da Concorrência Pública nº. 001/2016 ou dos atos decorrentes desta até a deliberação de mérito neste processo.

Em 16 de outubro de 2017, o Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator emitiu Despacho (Doc. Control-P nº. 285826/2017) por meio do qual determinou a juntada do Agravo aos presentes autos e, com base no §3º do artigo 275 do Regimento Interno desta Corte, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise.

A Secex aduziu, em sede do Agravo, que havia a presença de indícios que poderiam ensejar o deferimento da pleiteada medida cautelar e que com relação ao Fator 04 o relatório técnico identificou que não possuía a qualificação para fins de pontuação quando se avalia o apresentado na Unidade de Atendimento UAI Barreto que possuía área efetiva de apenas 857,33 metros quadrados. No tocante, ao Fator 05, a equipe não apontou qualquer anomalia de irregularidades. Por sua vez, o Fator 12 ocorreu desconformidade no apontamento por não confirmação das atividades prestadas para fins de pontuação.

O Ministério Público de Contas apreciou a manifestação da Equipe Técnica da Secex Obras e Serviços de Engenharia e pugnou pelo acolhimento da Medida de Cautela proposta na exordial do Agravo pelo Representante. E pela futura análise das certidões faltantes na fase de habilitação e a real demonstrativo do impacto de custos da empresa Representada quanto a possível inexecução na execução do contrato.

Dos apontamentos depreendidos no relatório da Secex, os Conselheiros do Tribunal de Contas, **por meio do Acórdão nº 380/2018 – TP**, acordaram não conhecer o Recurso de Agravo, interposto pelo Representante, indeferir a medida cautelar pleiteada em sede do Agravo e pelo Ministério Público de Contas, tendo como base o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator.

É a síntese dos fatos.





3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO

3.2.1. DA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA DO CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA NO EDITAL

Razões Postulada pelo Representante:

O Representante salienta que no presente autos estaria demonstrado que nem todas as empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo (Projecto – Gestão, Assessoria e Serviços Eireli, Softpark Informática Ltda. e Eficaz Construtora e Comércio Ltda.) teriam comprovado a sua regularidade fiscal conforme o item 11.3.4.1 do edital da concorrência, que dispunha:

- 11.3.4.1. A Regularidade Fiscal será comprovada por meio de:
- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - II. Prova de inscrição nas Fazendas estadual e Municipal da sede do CONCORRENTE;
 - III. **Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritos em DAU;**
 - IV. **Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da licitante;**
 - V. **Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado a sede ou domicílio da licitante;** a. Serão aceitas as certidões conjuntas de regularidade estadual – Fazendo Estadual e Dívida Ativa – emitidas pelos órgãos competentes nos Estados onde a licitante tenha sede ou domicílio;
 - VI. **Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedidos pelo Fazenda Municipal, da localidade ou sede da licitante;**
 - VII. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, que esteja dentro do prazo de validade nele atestado; e
 - VIII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei Federal nº. 12.440, de 7 de julho de 2011. (grifos do



agravante)

Nesta seara, destaca que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo foi inicialmente inabilitado pela Comissão de Licitação em razão do não atendimento das exigências editalícias quanto à regularidade fiscal pelas três empresas que o compõem, conforme detalha-se:

a) A empresa Softpark foi julgada inabilitada por não apresentar prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, conforme exigido pelos subitens IV, V e VI do item 11.3.4.1, do instrumento convocatório:

1. Quanto à regularidade com a Fazenda Estadual, a empresa apresentou apenas Certidão de Débitos Tributários **Não Inscritos em Dívida Ativa**. Além disso, a certidão é expressa ao dizer que se limita aos débitos relativos ao ICMS **não abrangendo os débitos de IPVA e ITCMD**, vide Doc. Control-P nº. 254606/2017, fl. 55;
2. Quanto à regularidade com a Fazenda Municipal, a empresa somente apresentou a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, deixando de comprovar a regularidade frente aos **débitos imobiliários e à inscrição na dívida ativa**, vide Doc. Control-P nº. 254606, fl. 59, o que, conforme ressalta o agravante, não é o suficiente para comprovar a regularidade fiscal, posto não atender ao que estipula o Decreto Municipal nº. 50.691/2009, do Município de São Paulo, local onde a empresa está sediada, que regulamenta a forma como se dá a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de São Paulo¹.

b) A empresa Eficaz foi inicialmente inabilitada pela ausência de comprovação da regularidade fiscal frente aos tributos municipais imobiliários e por não apresentar Certidão Negativa de Débitos





Pessoais, o que é necessário para comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de Bauru/SP, município sede da empresa, conforme divulgado pelo Prefeitura Municipal de Bauru/SP em seu endereço eletrônico:

www.bauru.sp.gov.br/financas/certidoes/Default.aspx

Certidão Mobiliária, Imobiliária ou Pessoal, sendo que uma certidão não suspenderá a exigibilidade das outras, pois tratam débitos distintos

Dúvidas poderão ser sanadas através do e-mail plantaofiscal@bauru.sp.gov.br

Para solicitação das **CERTIDÕES NEGATIVA DE RETENÇÃO**, deverão ser formalizadas pelo processo digital SIGIPM (Exceto geradas para os MEI e PESSOA FÍSICA) Para ter acesso ao sistema, basta acessar o sistema do **SIGIPM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE BAURU**, fazer o cadastro e logo em seguida estará apto a utilizar o sistema.

Emissão de Documentos

Tipo*:

Consulta de Documento

Código da Certidão*:

Chave de Autenticação*:

¹ Decreto nº 50.691, de 29 de junho de 2009

Art. 1º A prova de regularidade fiscal tributária perante a Fazenda Municipal far-se-á mediante a emissão das seguintes certidões:

- I – Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos mobiliários;
- II – Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, quanto aos tributos imobiliários.





Certidões e Documentos

www.bauru.sp.gov.br/financas/certidoes/Default.aspx

Certidão Mobiliária, Imobiliária ou Pessoal, sendo que uma certidão não suspenderá a exigibilidade das outras, pois tratam-se de débitos distintos.

Dúvidas poderão ser sanadas através do e-mail plantaofiscal@bauru.sp.gov.br

Para solicitação das **CERTIDÕES NEGATIVA DE RETENÇÃO**, deverão ser formalizadas pelo processo digital SIGIPM (Exceto as geradas para os MEI e PESSOA FÍSICA). Para ter acesso ao sistema, basta acessar o sistema do **SIGIPM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE BAURU**, fazer o cadastro e logo em seguida estará apto a utilizar o sistema.

Emissão de Documentos

Tipo*: Certidão Negativa/Positiva de Débitos Pessoais

Documento*: ☒ CPF ☐ CNPJ





- c) A empresa Projecto também foi inicialmente inabilitada por não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, conforme exige a regulamentação do Município de São Caetano do Sul /SP, município onde se situa a sede da empresa.

No entanto, a Representante informa que, em sede recursal, a Comissão de Licitação reformou sua decisão de inabilitação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo entendendo que as regras do edital “não ficaram suficientemente claras, pois não especificaram com precisão quais certidões seriam necessárias para a habilitação no certame”. Ademais, fomenta o Representante que a Comissão teria acrescido que seria possível interpretar as regras do edital de forma ampliativa, no sentido de que a regularidade fiscal exigiria a comprovação de regularidade perante todos os tributos, ou de forma restritiva, no sentido de que exigiria apenas os tributos pertinentes ao objeto da licitação.

Para a Empresa Representante esse entendimento da Comissão de Licitação vai de encontro ao pacutado na Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41.

Por fim, ressaltando discordância da decisão Singular, o Representante sustenta que, no caso em comento, quem define a efetiva regularidade fiscal é a norma específica dos municípios acima descritos, e não a Comissão de Licitação em uma interpretação oportunística das cláusulas do edital.

Neste diapasão, defende que suposta restrição da regularidade fiscal a tributos relacionados com o objeto da licitação fere a competitividade e a isonomia ao permitir que uma empresa obtenha vantagem econômica ao não quitar os tributos aplicáveis a qualquer empresa do mercado. Sobre a matéria destaca o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A fase procedimental própria para o exame da regularidade fiscal é a da habilitação e não se pode conhecer proposta de preço em que se haja esgotado a fase de habilitação. Outrossim, permitir ao inadimplente participar de licitação pública significaria, em uma análise abrangente, conceder certo tipo de benefício aos devedores, o que, neste caso, é expressamente vedado pelo § 3º do artigo 195 da Constituição Federal. **Ademais, possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de**



habilitação, em condições de igualdade com aqueles em situação de adimplência, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais. (Acórdão 98/2013 – Plenário, TC 016.785/2004-0, relator Ministro Benjamim Zymler, 30.1.2013) (grifos da Agravante)

Aduz ainda que, além de as empresas do referido consórcio deixarem de comprovar a quitação de tributos imobiliários, não teriam sido apresentadas nos autos a comprovação de regularidade perante a Dívida Ativa Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Pessoais da empresa Softpark, documentação tida como essencial para a comprovação da regularidade fiscal da referida empresa, bem como a empresa Eficaz teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Pessoais.

Em tela, o Representante sustenta ser patente a ilegalidade na habilitação de seu concorrente, entendendo que esta viola cláusulas editalícias e, sobre este aspecto, reitera que o entendimento apresentado pela Comissão de Licitação, na fase de julgamento e habilitação, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que após publicação do edital não há discricionariedade quanto ao julgamento das regras definidas pela Administração, ressaltando ainda o seguinte entendimento jurisprudencial:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU. 2730/2015 – Plenário. Processo nº. 004.540/2015-8. Relator Ministro BRUNO DANAS.) (grifos do Agravante)

Fundamentação Analisada pela Equipe Técnica:

Prospectando os autos, constatou-se que o Excelentíssimo Conselheiro Relator inferiu que a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS), em sua manifestação, apresentou cópia de Certidão de Dívida Ativa perante o fisco do Estado de São Paulo que teria sido apresentada no momento da habilitação pela empresa Softpark, entendendo que tal comprovação seria suficiente para afastar parte do apontamento da Representante. Nesta Seara, a princípio, postulando pela tese apresentada, acompanhamos o entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator.

A ausência de comprovação de regularidade perante a Dívida Ativa





Municipal por parte da empresa Softpark, observamos que tal ponto não foi objeto de manifestação por parte do Eminentíssimo Conselheiro Relator. No entanto, a equipe técnica constatou que a Setas apresentou, em sua manifestação, cópia da Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico emitida pela Prefeitura de São Paulo (Doc. Control-P nº. 276763/2017) e, neste sentido, por meio de acesso ao portal da Prefeitura do Município de São Paulo, a equipe técnica também constatou que a referida certidão também se refere à Dívida Ativa Municipal:

PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

Guia de Serviços Mapa de Serviços Acessibilidade

Palavra-chave **Pesquisar**

Início > Secretarias > Fazenda > Serviços > certidoes

certidoes

- INSTITUCIONAL
- SERVIÇOS E ORIENTAÇÕES**
- Cadastro de Contribuintes (CCM)
- Cadastro de Empresas de Fora
- Cadastro de Obras
- Cadastro Informativo Municipal
- Certidões (Emissão)**
- Consulta Processos Administrativos
- Consulta Empenhos e Pagamentos
- Contribuição de Melhoria
- DIF (Instituições Financeiras)
- Declaração Eletrônica de Serviços
- Dipam (Declaração para o IPM)
- Dívida Ativa Fiscal e Judicial

Certidões (Emissão e Confirmação de Autenticidade)

Emita e confirme a autenticidade de certidões negativas e da certidão de dados cadastrais do imóvel. Emita também a certidão de recolhimento da Taxa do Lixo e obtenha informações sobre outras certidões.

Certidão de Informações de Tributos Imobiliários

Emita e confirme a autenticidade da Certidão de Informações de Tributos Imobiliários que apresenta as informações do lançamento de IPTU.

Certidão Conjunta Débitos de Tributos Mobiliários por CPF/CNPJ Raiz

Emita e confirme a autenticidade. Abrange Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel (Valor Venal)

Emita e confirme a autenticidade da Certidão de Dados Cadastrais de um imóvel. A certidão informa os dados cadastrais e a base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU do exercício de 1995 em diante (com Senha Web).

Certidão de Rol Nominal

Faça o requerimento on-line, emitir e confirme a autenticidade da Certidão de Rol Nominal, que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU no município de São Paulo.

Certidão Conjunta de Débitos Tributários Imobiliários

Emita e confirme a autenticidade da Certidão de Débitos Tributários Imobiliários para um determinado cadastro do IPTU. Abrange Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa.

Certidão de Recolhimento da Taxa do Lixo

Emita a Certidão de Recolhimento da TRSS e da TRSD, na qual são listados todos os pagamentos efetuados em um determinado exercício, em relação a um imóvel, para as incidências até dezembro de 2010.

Acerca da ausência de comprovação de quitação de tributos imobiliários pelas empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Pessoais das empresas Softpark e Eficaz, o Excelentíssimo Conselheiro Relator verificou que a decisão tomada pela Comissão de Licitação foi, em parte, fundamentada e alinhada à parte da doutrina e jurisprudência, e, neste sentido, apesar de ter reconhecido que a “matéria em questão é divergente”, entendeu inexistirem indícios suficientes para suspendê-la.



A equipe técnica não diverge do entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, quando em sede cognição preliminar, ao analisar o mérito a própria abrangência da regularidade fiscal exigível dos licitantes, matéria sobre a qual não se vislumbra posicionamento jurisdicional desta Corte de Contas. Nossa equipe, não encontrou posicionamento majoritário conclusivo, Porém, em garantia do princípio constitucional da prudência e da razoabilidade, é mais aderente o posicionamento do TCU.

Apregoa a **Súmula 283 do Tribunal de Contas da União**: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Destaca-se que não há de confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Muito embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante certidão negativa, tais expressões não são equivalentes. Assim como pode existir a regularidade mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o não tenha havido o pagamento do tributo.

Vale lembrar, que grande parte da doutrina defende a inconstitucionalidade da exigência de regularidade fiscal com base no argumento de que a lei federal teria extrapolado o comando constitucional explanado no art. 37, XXI, da Carta Magna, a qual apenas exige a qualificação técnica e econômica para efeito de habilitação jurídica.

Nessa mesma esteira de análise dos dispositivos constitucionais, defende-se que, fora a qualificação técnica e qualificação econômica, poderia ser exigida a regularidade fiscal apenas no tocante aos débitos existentes com o sistema de seguridade social, conforme preleciona o art. 193, § 3º, da Constituição Federal, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Desta forma, no caso em tela, após uma análise jurisprudencial e de parte significativa da doutrina, podemos concluir que há existência de requisitos mínimos apropriados de Regularidade Fiscal por parte Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, assim manifesta-se pela improcedência neste ponto da Representação.





3.2.2. DA INCORRETA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO RIO VERDE GANHA TEMPO NA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

Razões Postulada pelo Representante:

O Representante informa que o detalhamento dos requisitos da Proposta Técnica, os critérios de sua pontuação e as demais informações necessárias à sua elaboração foram apresentados no Anexo III ao Edital da Concorrência 001/2017, Doc. Control-P nº. 254606/2017, fls. 74/95.

Aduzindo, o Representante, que a Comissão de Licitação atribuiu pontuação indevida ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para os fatores 04, 05 e 12, conforme dados apresentados na sequência.

O fator de pontuação F4 constou no Anexo III ao Edital da Concorrência nº. 001/2017, Doc. Control-P nº. 254606/2017, fls. 85/86, da seguinte forma:

3.2.4. FATOR DE PONTUAÇÃO F4 – Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de espaço, projeto executivo e sua execução.
(Pontuação Máxima – 270 pontos)

4. Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução.
Base: quantidade de Unidades de Atendimento.

FATOR 4 – PESO 3,0

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, experiência anterior em

serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação de Unidade de Atendimento, com área mínima de 1.100 m² (mil e cem metros quadrados), englobando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de projeto executivo, bem como a efetiva realização dos seguintes itens: “layout”, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

Capacidade e experiência comprovada	PONTOS
a) acima de 1 (uma) Unidade de Atendimento	90
b) somente 1 (uma) Unidade de Atendimento	45
Nota máxima no fator 4	90
Valor máximo ponderado no fator 4 (90 x 3,0)	270





Sobre este fator, o Representante salienta que se exigia para pontuação a implantação de uma unidade de 1.100m² de área implantada com os quesitos de projeto executivo, layout, comunicação visual, sistemas de atendimento e teleinformática. No entanto, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou dois atestados de capacidade técnica referentes ao Contrato de Concessão Administrativa nº. 9033531/2014, firmado junto ao Estado de Minas Gerais, que foram tidos, pela Comissão de Licitação, como aptos a pontuar nesse fator na avaliação da pontuação técnica.

O Representante destaca ainda que após a fase recursal, em sede de pedido de reconsideração, a Comissão de Licitação acolheu o pedido de diligência requerido pela Representante no intuito de aferir a veracidade das informações constantes nos referidos atestados e esclarecer se as áreas descritas nos atestados, de fato, atenderiam as disposições do edital. Neste sentido, verificou-se que em ambos os atestados a área indicada não estaria integralmente implantada, de forma que relevante parcela das áreas seriam definidas como áreas de expansão.

No entanto, ainda assim, a Comissão de Licitação manteve a pontuação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo.

O Representante aduz que os atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não comprovam que a licitante, na data de apresentação das propostas (01.11.2016), já teria concluído a implantação de ao menos uma Unidade de Atendimento com no mínimo 1.100m² englobando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de projeto executivo e realização de layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistemas de teleinformática.

Neste norte, ressalta que a própria redação dos atestados indica que a área não está totalmente implantada, uma vez que atesta que está sendo adequada a área para a construção e operação da unidade:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, CNPJ Nº 43.316.033/0001-58, com sede à Rua Lourdes nº 607, Vila Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP, representada pelo Diretor Sr. Osmar Marques, CPF Nº 036.118.688-68 e RG Nº 3.643.489-9 e a empresa EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA., CNPJ Nº 08.040.338/0001-89, com sede à Rua Joaquim da Silva Martha nº 22-49, Vila Cidade Nova Universitária, Bauru/SP, representada pelo Engº Civil Sr. Manoel Vinicius da Silva, CREA Nº 060.152.293-4, integrantes do Consórcio UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO SPE LTDA., Consórcio responsável pela execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 9033531/2014, executaram para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG de Minas Gerais, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, 4001 – Prédio Gerais, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-901, inscrita no CNPJ sob nº 05.461.142/0001-70, os serviços abaixo descritos com local da obra situado no VIA SHOPPING BARREIRO, na Loja nº 4.001, onde está sendo adequada a área para construção e operação da Unidade de Atendimento Integrado – UAI Barreiro com área de 1.115,63 m².

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A empresa PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, líder do Consórcio supracitado, realizou efetivamente a implantação das seguintes atividades:

- Comunicação visual;
- Sistema de gerenciamento de atendimento; e
- Sistema de teleinformática.

A empresa EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. desenvolveu o Projeto Executivo e realizou efetivamente o "Layout".

As atividades foram executadas de acordo com a boa técnica existente atendendo às especificações e padrões de qualidade e desempenho exigidos dentro de projeto previamente acertado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.





Fonte: Doc. Control-P nº. 254606/2017, fl. 97

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Atestamos para os devidos fins que a empresa PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, CNPJ Nº 43.316.033/0001-58, com sede à Rua Lourdes nº 607, Vila Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP, representada pelo Diretor Sr. Osmar Marques, CPF Nº 036.118.688-68 e RG Nº 3.643.489-9 e a empresa EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA., CNPJ Nº 08.040.338/0001-89, com sede à Rua Joaquim da Silva Martha nº 22-49, Vila Cidade Nova Universitária, Bauru/SP, representada pelo Engº Civil Sr. Manoel Vinicius da Silva, CREA Nº 060.152.293-4, integrantes do Consórcio UAI PARA TODOS GERENCIAMENTO DE UNIDADES MINEIRAS DE ATENDIMENTO INTEGRADO SPE LTDA., Consórcio responsável pela execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 9033531/2014, executaram para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG de Minas Gerais, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, 4001 – Prédio Gerais, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-901, inscrita no CNPJ sob nº 05.461.142/0001-70, os serviços abaixo descritos com <u>local da obra situado no SHOPPING ESTAÇÃO BH, na Avenida Cristiano Machado nº 11.833, onde está sendo adequada a área para construção e operação da Unidade de Atendimento Integrado – UAI Venda Nova com área de 1.120 m².</u> DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A empresa PRO JECTO – GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS – EIRELI, líder do Consórcio supracitado, realizou efetivamente a implantação das seguintes atividades: • Comunicação visual; • Sistema de gerenciamento de atendimento; e • Sistema de teleinformática. A empresa EFICAZ CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. desenvolveu o Projeto Executivo e realizou efetivamente o "Layout". As atividades foram executadas de acordo com a boa técnica existente atendendo às especificações e padrões de qualidade e desempenho exigidos dentro de projeto previamente acertado. Belo Horizonte, 20 de outubro de 2016.

Fonte: Doc. Control-P nº. 254606/2017, fl. 98

O Representante também aponta, como prova, o fato de que o Contrato de Concessão Administrativa com o Estado de Minas Gerais, que originou os referidos atestados, esteve suspenso pelo período de março/2015 a novembro/2016, de forma que os atestados datados de 20.10.2016 foram emitidos quando o contrato estava suspenso.

Ademais, fomenta ainda que o referido contrato foi aditado em 17.11.2016 de modo que o prazo para a implantação das unidades de atendimento foi prorrogado, o que não seria necessário se as unidades já estivessem implantadas.

Nesta senda, o Representante destaca que, durante o certame, por meio de Pedido de Reconsideração, Doc. Control-P nº. 254606/2017, fls. 99/142, demonstrou para a Comissão de Licitação que:





- a) Na ficha cadastral de imóveis, registrada junto à Prefeitura de Belo Horizonte, as áreas utilizadas seriam inferiores à metragem indicada nos atestados, de 456m² e 779m²;
- b) As próprias informações apresentadas pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, na licitação, demonstrariam a implantação de área inferior ao estabelecido no edital, e considera áreas vazias e de estacionamento como “área de expansão futura”, na tentativa de ludibriar a Comissão de Licitação;
- c) Laudo de área contratado pela Representante indica que as áreas utilizadas nas Unidades de Atendimento eram de 762,91m² para a UAI Venda Nova e de 605,53m² para a UAI Barreiro, Doc. Control-P nº. 254626/2017, fls. 159/167;
- d) Consulta respondida pela própria Prefeitura de Belo Horizonte forneceu os seguintes documentos: (i) consulta prévia sobre licenciamento de atividade, (ii) resumo de dados cadastrais de estabelecimento, (iii) relatório de consulta de viabilidade JUCEMG, e (iv) cadastro sincronizado nacional da Receita Federal. Todos indicam que as áreas são bem inferiores à declarada pelo Consórcio como área implantada (Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 4/31);
- e) Atas notariais foram produzidas pela Representante, atestando que a metragem das áreas é bem inferior ao exigido no edital;
- f) A Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte, em diligência, manifestou-se no sentido de que “de acordo com a Subsecretaria de Fiscalização, foi realizada nova diligência e vistoria nas instalações do UAI Barreiro, a Av. Afonso Vaz de Melo 465, loja 02, piso 04 e a fiscal constatou que a área ocupada corresponde a 875m², e a área de expansão, utilizada como depósito, é de 235m²” (Doc. Control-P nº. 283458/2017).



O Representante assevera ainda que a diligência promovida pela Comissão de Licitação revelou que as áreas não estavam totalmente implantadas, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 32/37, no entanto, o entendimento firmado pela comissão quando do julgamento do pedido de reconsideração da Representante se mostrou desproporcional, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 38/52:

1) UAI BARREIRO – Localizada no Via Shopping Barreiro

Área ocupada sem acesso: 857,33m²

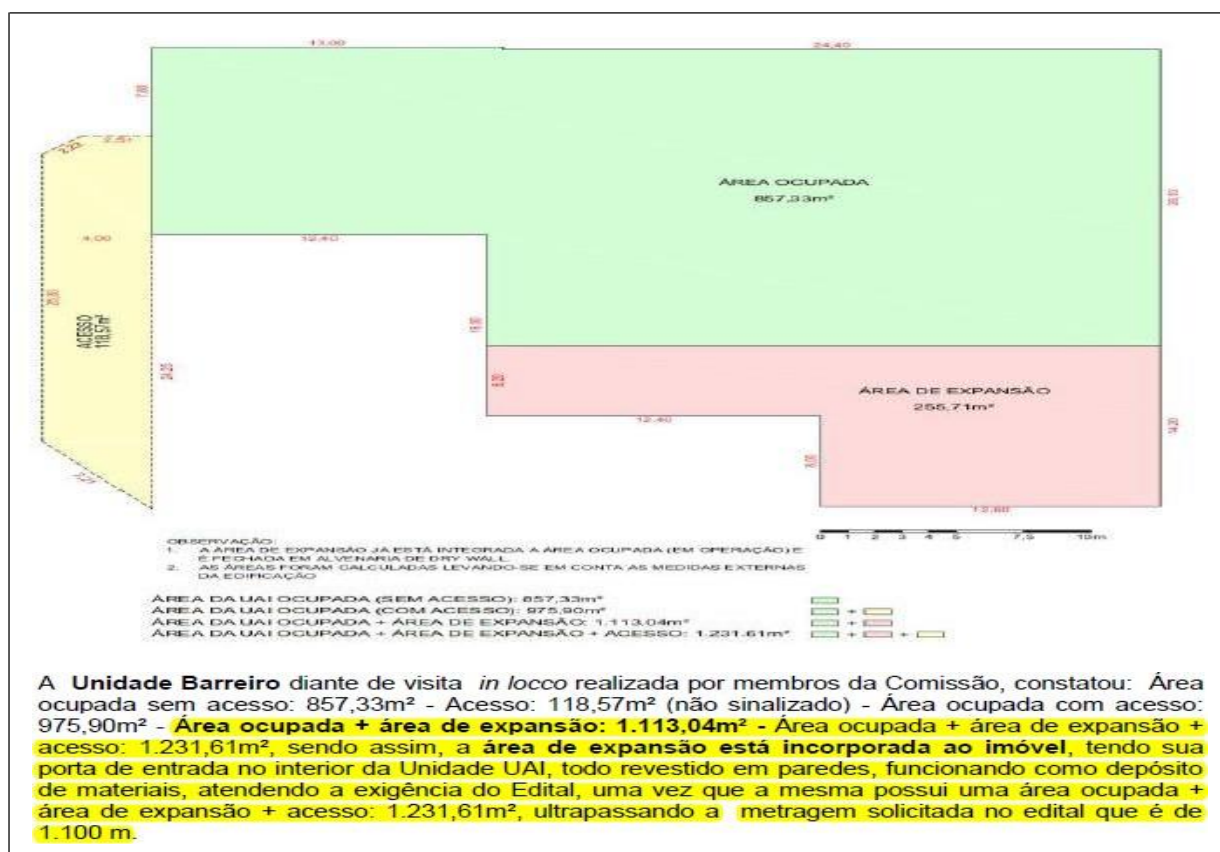
Acesso: 118,57m² (não sinalizado)

Área ocupada com acesso: 975,90m²

Área ocupada + área de expansão: 1.113,04m²

Área ocupada + área de expansão + acesso: 1.231,61m²

A área de expansão está incorporada ao imóvel, tendo sua porta de entrada no interior da Unidade UAI, todo revestido em paredes, funcionando como depósito de materiais.





2) UAI VENDA NOVA – Localizada no Shopping Estação BH

Área ocupada sem acesso: 784,45m²

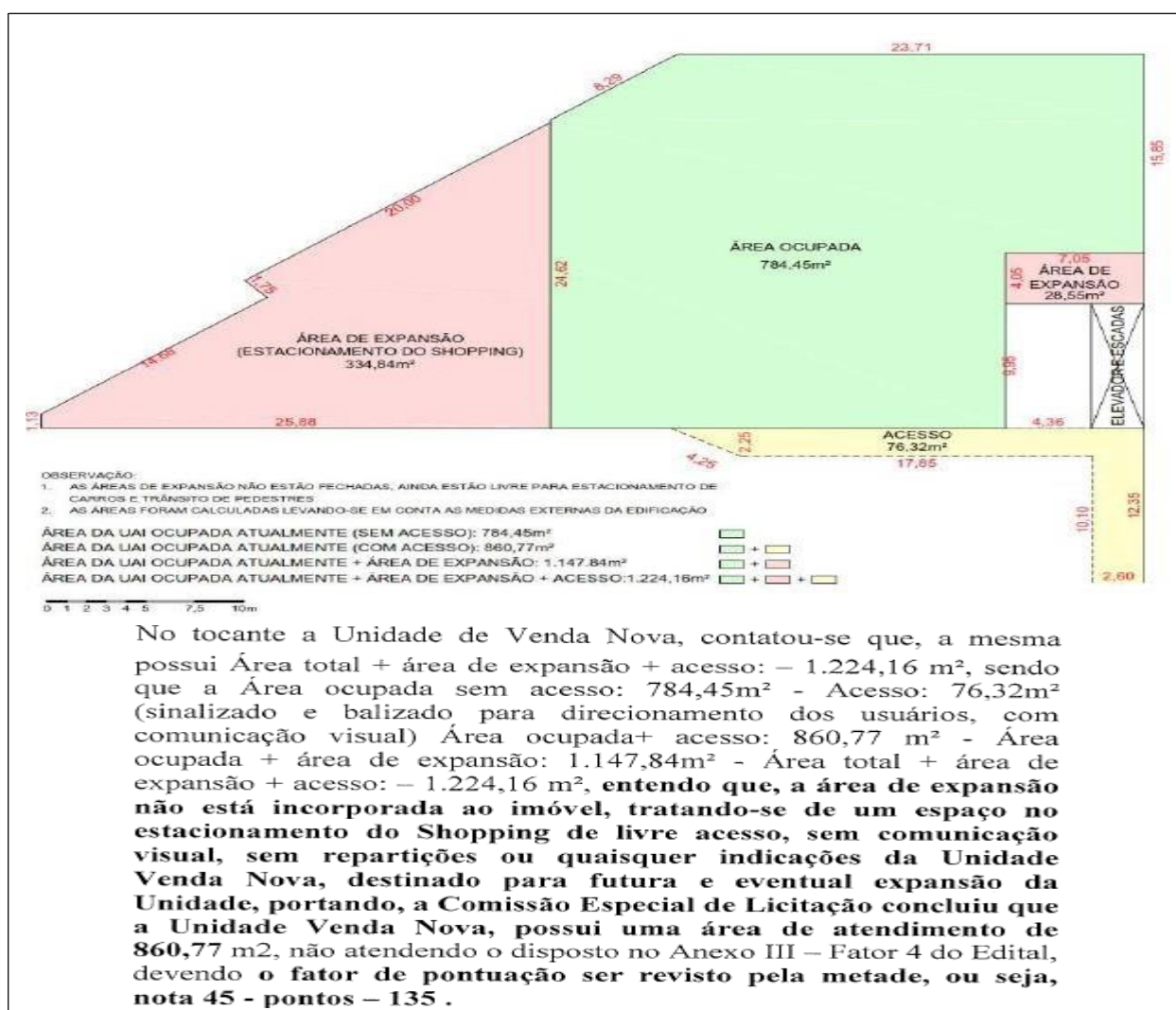
Acesso: 76,32m² (sinalizado e balizado para direcionamento dos usuários, com comunicação visual)

Área ocupada+ acesso: 860,77 m²

Área ocupada + área de expansão: 1.147,84m²

Área total + área de expansão + acesso: – 1.224,16 m².

A área de expansão não está incorporada ao imóvel, tratando-se de um espaço no estacionamento do Shopping de livre acesso, sem comunicação visual, sem repartições ou quaisquer indicações da Unidade Venda Nova, destinado para futura e eventual expansão da Unidade. Apresenta-se a seguir o levantamento das áreas da UAI unidade VENDA NOVA.





Desta forma, o Representante infere que a Comissão de Licitação errou ao considerar como área implantada o que ela própria denominou por depósito de materiais, no que concerne à Unidade Barreiro, de forma que esta área de expansão não guarda qualquer relação com o que foi exigido no edital para se reconhecer como área implantada.

Assim, no que se refere ao Fator 04, o Representante encerra ressaltando que o exame cautelar deve ser exercido com base na plausibilidade do direito e que esta plausibilidade restou demonstrada de plano na presente representação.

Quanto ao fator de pontuação F05, o Representante trouxe os critérios de avaliação que este estabelece, conforme consta no Anexo III do Edital da Concorrência nº. 001/2017, Doc. Control-P nº. 254606/2017, fls. 86/87:

3.2.5. FATOR DE PONTUAÇÃO F5 – Capacidade técnica em sistema de gerenciamento do atendimento.

(Pontuação Máxima – 270 pontos)

5. Capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento do atendimento.

Base: quantidade de pontos de atendimento.

FATOR 5 – PESO 3,0

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto desta Licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação e operação de sistema de gerenciamento do atendimento, com o fornecimento de sistema (software) e equipamentos (hardware) que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho operacional de cada Unidade de Atendimento. Este sistema deve contemplar, no mínimo, 30 (trinta) pontos de atendimento.

Capacidade e experiência comprovada.

PONTOS





a) acima de 90 pontos de atendimento.	90
b) de 61 a 90 pontos de atendimento.	45
c) de 30 a 60 pontos de atendimento.	10
Nota máxima no fator 5	90
Valor máximo ponderado no fator 5 (90 x 3,0)	270

Para a análise deste quesito, o Agravante entendeu pertinente trazer a memória às disposições do item 11.3.5.2 do edital:

11.3.5.2. Os atestados de que tratam os incisos I e II do subitem 11.3.5.1 do EDITAL deverão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do CONCORRENTE ou de empresa componente do CONSÓRCIO, e deverão descrever, objetivamente, **(i) o objeto contratado; (ii) os serviços prestados;** (iii) a razão ou a denominação social do emitente; (iv) os nomes dos declarantes (acompanhados das respectivas assinaturas); e (v) as informações de contato desses declarantes (dentre as quais número de telefone, endereço e e-mail).

Assim, fomenta-se que os atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 53/56, não seriam claros quanto à especificação dos serviços realizados e pondera que os objetos dos atestados são absolutamente incompatíveis com o objeto licitado.

Nesta senda, o Representante sustenta que os referidos atestados se referem a serviços de gerenciamento e de fornecimento de ferramentas (software e hardware) para escolas e unidades de saúde, setores estes distintos dos serviços de atendimento ao cidadão. Assim, ressalta que o atendimento ao pessoal interno em uma escola (professores, pessoal administrativo e alunos) é distinto do atendimento ao público em um local que congrega diversos serviços prestados por diversos órgãos e entidades. Além do mais, infere que a complexidade nesta segunda situação é bem superior, posto conter uma gama de órgãos que se diferenciam de uma escola e de uma





unidade de saúde, e destaca os órgãos previstos para comporem as unidades do Ganha Tempo:

Órgãos previstos no Ganha Tempo:

- CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas
- Companhia de Águas de Mato Grosso
- Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso
- Correios
- Correspondente Bancário - Banco do Brasil
- Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
- DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso
- ENERGISA - Mato Grosso Distribuidora de Energia
- INFOCENTRO
- INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social
- JUCEMAT - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
- Polícia Federal
- Polícia Judiciária Civil - Central de Ocorrências
- Receita Federal
- SECEL - Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Lazer
- SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda
- SEJUDH/PROCON - Superintendência de Defesa do Consumidor de Mato Grosso
- SESP/FESP - Fundo Estadual de Segurança Pública
- SESP/POLITEC - Perícia Oficial de Identificação Técnica
- SETAS - Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social
- TRE - Tribunal Regional Eleitoral

Órgãos atendidos pelo SIGEM – Sistema Integrado da Gestão da Educação Municipal (atestado rio verde das prefeituras de Guarujá e Itanhaém)

- Exclusivamente Secretaria Municipal de Educação

Órgãos atendidos pelo SIGSM – Sistema Integrado da Gestão da Saúde Municipal (atestado Rio Verde da Prefeitura de Itanhaém)

- Exclusivamente Secretaria Municipal de Saúde

O Representante afirma que em análise dos contratos firmados junto às prefeituras de Guarujá e Itanhaém, aos quais se referem os atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, pode-se verificar que a solução para a área da educação é exclusivamente um software para gestão escolar, de forma a não contemplar hardwares indispensáveis para o gerenciamento do atendimento ao cidadão (microcomputadores, painéis de chamada e emissores de senhas).





Positiva o Representante, que a Comissão de Licitação, entendendo que os serviços atestados seriam semelhantes, manteve a pontuação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, sem aprofundar a matéria e lançando mão de argumentações genéricas.

Por sua vez, o fator de pontuação F12 foi especificado no Anexo III ao Edital da Concorrência nº. 001/2017, Doc. Control-P nº. 254606/2017, fl. 92, da seguinte forma:

3.2.12. FATOR DE PONTUAÇÃO F12 – Equipe técnica para operação.

(Pontuação Máxima – 180 pontos)

12. Equipe técnica para operação.

Base: experiência especializada.

FATOR 12 – PESO 2,0

Requisitos Técnicos:

O **CONCORRENTE** comprovou possuir na equipe, por meio de *curriculum lattes* ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, 01 (um) profissional com pelo menos 3 (três) anos de experiência como Administrador, Gerente ou Coordenador Geral; e pelo menos 01 (um) profissional com no mínimo 3 (três) anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura, ambos tendo desempenhado suas atividades em Unidades de Atendimento, que somados possuam área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e realizando no mínimo 2.400 (dois mil e quatrocentos) atendimentos presenciais por dia.

Quantidade de profissionais comprovada	PONTOS
a) todos profissionais com acima de 5 (cinco) anos de experiência	90
b) todos profissionais com no mínimo de 4 (quatro) anos de experiência	50
c) todos profissionais com no mínimo de 3 (três) anos de experiência	10
Nota máxima no fator 12	90
Valor máximo ponderado no fator 12(90 x 2,0)	180



O Representante informa que, para o atendimento deste fator de pontuação, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou o compromisso de disponibilidade de Emerson Alaer Borges; Marilda da Silva Beneton; Fernanda Valadares Couto Girão; Marcos Juliano Casoni Almeida e Carla Pinto Lisboa.

Assim, no julgamento das propostas técnicas, a Comissão de Licitação admitiu o profissional Emerson Alaer Borges como Coordenador Geral de Unidade de Atendimento e o profissional Marcos Juliano Casoni Almeida como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura. No entanto, de acordo com o Agravante, não se pode acolher a qualificação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida para comprovação de profissional Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura. Conforme se extrai das descrições das atividades exercidas pelo referido profissional, a sua experiência não atenderia aos requisitos do edital (três anos de experiência e área mínima de 2.000m²), posto que uma das experiências do profissional consignada na declaração apresentada se refere a atendimento prestado em unidade de atendimento itinerantes (dentro de veículos) que, por sua vez, não observou os quantitativos mínimos de atendimento e nem a área mínima das Unidades de Atendimento.

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. MARCOS JULIANO CASONI ALMEIDA, portador da Carteira de Trabalho nº 45954 série 215-SP, foi nosso funcionário no período de 09 de fevereiro de 1998 à 02 de dezembro de 2011, e seu último cargo na empresa foi de SUPERVISOR DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO SÊNIOR, sendo que as suas atribuições eram:

- Supervisionar os serviços prestados na Central de Atendimento montada em veículo tipo ônibus equipado com toda infraestrutura necessária para funcionar como unidade móvel do Centro de Atendimento ao Cidadão – CEAC, operando nas oito regiões do Estado de Sergipe, desde a fase da adaptação, implantação e manutenção do veículo e dos equipamentos instalados, seleção e treinamento de mão de obra especializada, deslocamento do veículo ao local determinado para a prestação dos serviços, transporte diário dos servidores públicos para o atendimento aos cidadãos, vigilância e orientação aos usuários. Capacidade estimada de 300 atendimentos diários;
- Supervisionar os serviços prestados na execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção dos postos POUAPTEMPO de Araraquara, com capacidade estimada de 2.700 atendimentos diários e São Carlos com capacidade estimada de 2.600 atendimentos diários e
- Supervisionar os serviços prestados nas Unidades de Atendimento Itinerantes, utilizando veículos do tipo Reboque, e Semirreboque, para instalação de Unidades de Atendimento Itinerantes da CEF–Caixa Econômica Federal, disponibilizadas com toda a logística e infraestrutura necessárias ao seu adequado funcionamento, incluindo os serviços de transporte, manutenção, limpeza, combustível, montagem e desmontagem, equipamentos, mobiliário, sistema de localização e rastreamento, sistema de monitoramento de imagens (CFTV), controle de acesso, energia, água, iluminação, condicionamento de ar, limpeza e manutenção das unidades e dos veículos, seus equipamentos, mobiliário e acessibilidade.

Fis. 1087
Rub. 8

1050/2017/04447

Fonte: Doc. Control-P nº. 254629/2017, fl. 58





Conforme pode ser observado, no atestado de capacidade profissional do Sr. Marcos Casoni Almeida consta o período em que este trabalhou para a empresa declarante, mas não consta o período no qual o profissional teria efetivamente prestado os serviços compatíveis aos exigidos no edital.

O Representante afirma ainda que a indicação da experiência do profissional menciona apenas a fase de implantação de unidade de atendimento, e não na fase de operação, exigida pelo edital. Neste sentido, para corroborar a sua afirmação, o Agravante apresenta excerto dos esclarecimentos emitidos pela empresa SOCICAM, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 60/64, ex-empregadora do referido profissional e responsável pela declaração de sua qualificação:

[...]

(ii) Qual a área e a quantidade de atendimentos presenciais por dia sob sua supervisão ou coordenação?

Nenhuma. O Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida não realizava a supervisão ou coordenação de atendimentos. Ele supervisionava os serviços executados de forma integrada (a unidade ou posto). Em nossa declaração existem os quantitativos referentes às unidades fixas ou móveis que ele supervisionou.

(iii) Em qual período o profissional desempenhou a função de Coordenador ou Supervisor atuando em unidade de atendimento ao cidadão?

No período em que foi colaborador da Socicam, nunca exerceu a função de Coordenador ou Supervisor atuando em unidade de atendimento ao cidadão.

[...]

Desta forma, reitera o Representante que o referido profissional não poderia ser considerado para fins de pontuação técnica no quesito referente ao fator 12, de forma que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo deveria perder a pontuação no referido quesito por não atender às exigências editalícias. No entanto, destaca que a Comissão de Licitação ignorou as informações e provas apresentadas e manteve o entendimento que beneficiava o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo com base em alegações genéricas.



Fundamentação Analisada pela Equipe Técnica:

O Representante informa supostas irregularidades na atribuição, pela Comissão de Licitação, da pontuação ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo em razão dos fatores 04, 05 e 12 da proposta técnica.

Importante salientar que a Administração Pública Estadual adotou como critério de Julgamento a de menor valor da contraprestação com o de melhor técnica.

Analisando as estipulações do Fator 04, que se refere à capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução, verifica-se que este era claro ao especificar que deveria ser comprovada experiência em implantação de Unidade de Atendimento com no mínimo 1.100m², englobando o desenvolvimento de projeto executivo e a efetiva realização de layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

O Representante atacou dois aspectos da documentação apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para fins da pontuação no Fator 04. Em um dos aspectos o Representante contesta se na data de apresentação das propostas (01.11.2016) já estariam efetivamente concluídas as implantações das Unidades de Atendimento referentes aos atestados apresentados. Tal questionamento se mostrou pertinente uma vez que os atestados que foram apresentados informavam que **está sendo adequada** área para construção e operação das Unidade de Atendimento Integrado – UAI Venda Nova e Barreiro.

Muito embora concordemos que a redação dos referidos atestados de capacidade técnica dá margem para o entendimento de que as obras não estariam conclusas, ressaltamos que o próprio Representante juntou aos presentes autos cópia do Julgamento do Recurso Administrativo proferido pela Comissão Especial de Licitação, Doc. Control-P nº. 254626/2017, fls. 120/158, no qual constam e-mails trocados entre a Sra. Eliane Souza da Silva Guedes, Membro da Comissão Especial de Licitação, e o Sr. Itaner Debossan, Chefe da Coordenadoria Especial de Gestão das UAI, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, referentes à diligência realizada no intuito de elucidar qualquer dúvida quanto aos atestados de capacidade



técnica.

Assim, conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Itaner Debossan, as unidades de atendimento UAI Venda Nova e UAI Barreiro de fato se encontravam implantadas quando da emissão dos respectivos atestados, faltando apenas a sua entrada em operação, ocorrida, respectivamente, nos dias 16.11.2016 e 25.11.2016.

Eliane Souza da Silva Guedes

Esclareço que ao serem suspensas em 17/03/2015, as obras de implantação das UAIs: Venda Nova, Barreiro e Contagem, já estavam num estágio bastante avançado de implantação.

Em 08/06/2016, foi autorizada a retomada destas obras de implantação.

Em 20/10/2016, quando emitimos o atestado, as Unidades de Venda Nova e Barreiro, já estavam implantadas e vistoriadas, tendo entrado em operação nos dias 16/11/2016 e 25/11/2016, respectivamente.

Sendo só o que se apresenta, esperamos ter dirimido todas as dúvidas.

Atenciosamente,

Itaner Debossan



Chefe da Coordenadoria Especial de Gestão das UAIs

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Rod. Prefeito Américo Gianetti, s/n - Prédio Geralis

Bairro Serra Verde, Belo Horizonte MG, CEP: 31630-901

www.uai.mg.gov.br

Tel.: (31) 3915-7011 Fax: (31) 3915-0817

Não obstante, quanto ao fato apontado pelo Representante de que o Contrato de Concessão Administrativa com o Estado de Minas Gerais esteve suspenso pelo período de março/2015 a novembro/2016, de forma que os atestados datados de 20.10.2016 foram emitidos quando o contrato estava suspenso, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades. A suspensão de um contrato por razões alheias à atuação do contratado não impede a emissão de atestados acerca de serviços que teriam sido regularmente e efetivamente prestados.

Pelo apresentado, entendemos que na data de apresentação das propostas as Unidades de Atendimento do UAI Venda Nova e Barreiro estavam implantadas para fins do que dispõe o fator 4, não se pode, nesse caso, acolher o postulado pelo Representante de que o conceito de implantação que deveria ser considerado é aquele disposto pela contratação mineira (Doc. Control-P nº. 254626/2017, fls. 29/30) que inclui até o início da operação.





O outro aspecto questionado pelo Representante quanto ao Fator 04 se referia a área efetivamente implantada nas Unidades de Atendimento do UAI Venda Nova e do UAI Barreiro. Em razão de Pedido de Reconsideração de Ato efetuado pelo Representante, bem como em razão do Mandado de Segurança nº. 1006761-57.2017.8.11.0000 também impetrado pelo Representante, a Comissão Especial de Licitação realizou, em 31.07.2017, diligência com a finalidade de buscar informações para esclarecer os questionamentos sobre as áreas das Unidades de Atendimento UAI Venda Nova e UAI Barreiro.

Conforme consta no Relatório de Diligência, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 32/37, a Unidade UAI Barreiro possui uma área de acesso de 118,57m² (que não se encontra sinalizada), uma área ocupada de 857,33m² e uma área de expansão de 255,71m², já a Unidade UAI Venda Nova possui uma área de acesso de 76,32m² (sinalizada), uma área ocupada de 784,45m² e uma área de expansão de 334,84m².

Após a realização das diligências, a Comissão de Licitação entendeu, conforme consta no julgamento do pedido de reconsideração, Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 38/52, que a Unidade UAI Venda Nova possui uma área de atendimento de 860,77m² (área de acesso de 76,32m² + área ocupada de 784,45m²), desconsiderando para o computo da área de atendimento a área destinada a expansão por esta não estar incorporada ao imóvel, sendo apenas um pedaço do estacionamento do shopping onde se situa a unidade, sem comunicação visual, sem repartições ou quaisquer indicações da Unidade Venda Nova, de forma a não atender ao Fator 04 de pontuação técnica.

Quanto à Unidade Barreiro, a Comissão de Licitação entendeu que a unidade possui área de 1.231,61m² (área de acesso de 118,57m² (não sinalizada) + área ocupada de 857,33m² + área de expansão de 255,71m²), justificando que a área de expansão foi considerada por estar incorporada ao imóvel tendo sua porta de entrada no interior da própria unidade, estar revestida com paredes e funcionar como depósitos de materiais, de forma a atender a seu ver o Fator 04 de pontuação técnica.

Nesta seara, quanto à área da Unidade Barreiro que poderia ser





considerada para fins de pontuação no Fator 4, após uma análise mais aprofundada dos documentos que instruem estes autos, bem como dos termos da licitação combatida, diverge-se tanto do entendimento apresentado pela Representante quanto do entendimento final apresentado pela Comissão Especial de Licitação da Setas.

Analisando bem o Fator 04 de pontuação técnica, definido no Anexo III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, verifica-se que era exigido para a pontuação neste fator a implantação de Unidade de Atendimento com área mínima de 1.100m², sendo que para essa unidade deveria haver, obrigatoriamente o desenvolvimento de projeto executivo bem como a realização dos itens de layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática.

Neste sentido, considerando a discussão posta pela Representante, tem-se que diferenciar a área total da Unidade de Atendimento da área de atendimento da Unidade de Atendimento é crucial.

A área de atendimento da Unidade, como se depreende do seu próprio nome, é a área voltada diretamente ao atendimento dos usuários dos serviços públicos ofertados na Unidade de Atendimento, englobando, dentre outros espaços, a recepção, a triagem, a área de espera por atendimento e as unidades de serviço de cada um dos órgãos parceiros ou prestadores de serviço com os respectivos guichês de atendimento. Na área de atendimento não há dúvidas de que devem ser realizados todos os itens requeridos pelo fator de pontuação (layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática).

Por outro lado, a área total da Unidade de Atendimento não se restringe à área de atendimento, uma vez que, conforme definido pelo próprio edital no Apêndice XII – Parâmetros Técnicos para Projetos de Arquitetura, Engenharia e Instalações do Anexo I – Termo de Referência, no tópico Parâmetros Técnicos de Construção e Instalação das Unidades do Ganha Tempo, além da área de atendimento, compõem a Unidade de Atendimento os ambientes operacionais e administrativos, dentre os quais estão o almoxarifado, a despensa, o depósito de materiais de limpeza, depósito de coleta de



resíduos, bem como a reserva técnica destinada às futuras ampliações da respectiva Unidade de Atendimento.

Como se vê, o próprio edital ao definir os parâmetros técnicos para construção e instalação das Unidades de Atendimento do Programa Ganha Tempo firmou entendimento de que estas unidades deveriam ter áreas de depósito e reservas técnicas para eventual expansão, sendo estas áreas partes integrantes da unidade.

Por outro lado, não é razoável exigir, para fins de pontuação no Fator 04, que cada metro quadrado da unidade referente ao atestado tivesse a efetiva realização de todos os itens apontados no referido fator (layout, comunicação visual, sistema de gerenciamento de atendimento e sistema de teleinformática), pois, se fosse esse o entendimento, para fins de cômputo na área da unidade, até mesmo nos banheiros deveriam ter sido implantados os sistemas de teleinformática e de gerenciamento de atendimento.

Assim, tomando por base a diligência realizada em 03.08.2017 pela Comissão Especial de Licitação – CEL, por meio de seu Presidente, o Senhor Marcos Roberto Sovinski, e por meio de um dos seus membros, o Engenheiro Adelmo Daniel de Barros, cujo relatório encontra-se divulgado no próprio site da Setas (<http://www.setas.mt.gov.br/-/8291872-ppp-ganha-tempo>), verifica-se que a CEL calculou que a Unidade de Atendimento Barreiro era formada por uma área de acesso com 118,57m², por uma área ocupada de 857,33 m² e por uma área de 255,71m² tratada pela comissão como área de expansão e que funcionava como depósito de materiais da concessionária, de forma a totalizar a área de 1.231,61m².

Entretanto, analisando os demais documentos que compõem a representação, mais especificamente os registros fotográficos das Unidades de Atendimento Venda Nova e Barreiro apresentados pela Representante (Doc. Control-P nº. 254619/2017, fls. 39/84), constatou-se que as áreas de acesso dessas unidades se referem a área comum de trânsito de pessoas nos shoppings em que estão situadas, não pertencendo aos respectivos imóveis das unidades. Razão pela qual entende-se que não deveria ser computada a área de acesso de 118,57m² no cálculo da área total da



Unidade Barreiro.

Doutro norte, divergindo, por vez, do representante, entende-se que a área de 255,71m² tida como área de expansão **foi devidamente considerada** pela CEL no cálculo da área da Unidade Barreiro posto que efetivamente é uma área pertencente àquela unidade haja vista que seu acesso se dá pelo interior da unidade e o espaço tem sido usado para armazenar os materiais utilizados pela unidade, bem como compreende também uma reserva técnica para eventual expansão da área de atendimento (razão pela qual foi tratada como área de expansão pela CEL), o que é praxe para unidades de atendimento, visto a própria previsão de tal espaço nas unidades que forem implantadas em razão da licitação sob análise.

Desta forma, conclui-se que a área da Unidade de Atendimento Barreiro possui área de 1.113,04m², referente ao somatório da área tratada como ocupada e da área tratada como de expansão, o que atende a área mínima de 1.100m² requerida para fins de pontuação no fator 4, de forma que, apesar da divergência do entendimento desta equipe e da CEL quanto a área total da Unidade de Atendimento Barreiro, **não se vislumbra irregularidade na pontuação concedida ao Consórcio Rio Verde no fator 04.**

Por sua vez, quanto ao Fator 05, analisando as suas especificações, verificou-se que ele se refere à capacidade técnica em implantação de sistema de gerenciamento do atendimento, de forma a exigir comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, em contrato semelhante no que se refere à implantação e operação de sistema de gerenciamento do atendimento, com o fornecimento de softwares e hardwares que permitam ao gestor acessar os dados referentes ao desempenho de cada Unidade de Atendimento, sendo exigido no mínimo 30 (trinta) pontos de atendimento.

Sobre esse fator, o Representante sustenta que os serviços atestados (Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 53/56) seriam incompatíveis com os serviços objeto da licitação, posto que estes se referiam ao fornecimento de software e hardware para o gerenciamento do atendimento de escolas e unidades de saúde o que ao seu ver se



distinguiria muito do gerenciamento do atendimento em Unidades de Atendimento ao Cidadão em virtude de estas congregarem diversos órgãos.

Diverge-se do entendimento professado pelo Representante. O fato dos sistemas atestados se referirem ao gerenciamento do atendimento em unidades escolares e unidades de saúde não os descompatibilizam com o objeto da licitação, uma vez que, em princípio, estes sistemas possuiriam as funcionalidades requeridas para o sistema de gerenciamento de atendimento das Unidades de Atendimento (como controle e emissão de senhas, registro de tempo de atendimento para cada tipo de serviço, dentre outros), sendo necessário apenas que fossem incluídos os órgãos adicionais que integram a Unidade de Atendimento.

Quanto à afirmação do Representante de que analisou os contratos aos quais se referem os atestados apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo e de que teria constatado que em um dos contratos não estava previsto o fornecimento de hardware, destacamos que não foi constatada a juntada aos presentes autos de documentos que corroborem essa alegação, por outro lado os atestados apresentados pelo referido consórcio afirmam que houve o fornecimento de hardware, sendo que estes foram emitidos por órgãos públicos e, portanto, gozam de presunção de legitimidade.

Assim, entendemos não assistir razão ao Representante, uma vez não termos verificado indícios de irregularidades na concessão da pontuação do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo em razão do Fator 05.

Sobre o Fator 12 de pontuação técnica, destacamos que este se refere à equipe técnica para operação, neste sentido o Anexo III ao edital consignou que para obtenção de pontuação neste fator o concorrente deveria comprovar possuir em sua equipe, por meio de curriculum lattes ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, 01 (um) profissional com pelo menos 3 (três) anos de experiência como Administrador, Gerente ou Coordenador Geral; e pelo menos 01 (um) profissional com no mínimo 3 (três) anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura, ambos tendo desempenhado suas atividades em Unidades de Atendimento, que somados possuam área mínima de 2.000m² e realizando no mínimo 2.400 atendimentos presenciais por dia.



Acerca deste fator, o Representante contesta a qualificação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida, apresentado como profissional Coordenador ou Supervisor de Áreas de Atendimento ou de Infraestrutura para fins de pontuação no Fator 12, destacando que, dentre as experiências elencadas na declaração apresentada, constavam serviços prestados em unidade de atendimento itinerante que não observou os quantitativos mínimos de atendimento nem a área mínima das Unidades de Atendimento e que o período consignado na declaração se refere ao período em que trabalhou na empresa e não ao tempo em que teria prestado serviços compatíveis aos exigidos pelo edital.

Nos apontamentos efetuados pelo Representante, o atestado sobre a qualificação do Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida juntado aos autos (Doc. Control-P nº. 254629/2017, fls. 58/59), em princípio, não comprovava a qualificação do referido profissional como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura em Unidades de Atendimento nos termos do Fator 12.

Isso se deve ao fato de o atestado não precisar o período em que o profissional teria atuado em atividade compatível com o cargo de Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de Infraestrutura em Unidades de Atendimento, informando somente o período em que este trabalhou na empresa, de forma a impossibilitar a aferição de que este tenha atuado na posição por pelo menos três anos conforme exigência mínima do edital, ou ainda que este tenha atuado por mais de cinco anos para fins de majoração na pontuação no fator.

Porém, entendemos que a aceitação do atestado emitido pela empresa Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Tecnologia da Informação, emitida em 29/06/2016, em nome da Sra. Carla Pinto Lisboa para fins de pontuação no Fator 12 pela Comissão de Licitação poderia suprir, normalmente, quanto à aferição da pontuação do referido fator, em certidão juntada às fls. 10825/10827 da licitação. Lembra-se, também, que tal atestado pode ser também comprovado por meio do Documento Digital (<http://www.setas.mt.gov.br/-/8291872-ppp-ganha-tempo>, doc 07 - pag. 01/09).

Nesse caso, com a apresentação de outros legitimados, como é o caso da





Sra. Carla Pinto Lisboa que possui mais de 5 anos de experiência em Cordenção e Supervisão, na Unidade de Atendimento de Campinas com área de 2.964,21 metros quadrados e média de atendimento diário de 4.858 usuários, acreditamos que supre, em efetividade, normalmente, a inadequação apresentada pelo Representante. Ademais, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo apresentou outros profissionais aptos, que poderiam adequadamente substituir o Sr. Marcos Juliano Casoni Almeida.

Por tudo exposto, em princípio, entendemos que o atestado emitido pela empresa Prodesp em nome do Sra. Carla Pinto Lisboa comprovaria que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo possui profissional com no mínimo três anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimento ou de infraestrutura que tenha desempenhado suas atividades em Unidades de Atendimento, para fins de pontuação em face do que dispõe o Fator, em comento, **de sorte que não se constata a ocorrência de irregularidade na pontuação atribuída pela CEL ao Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, em razão do Fator 12.**

3.2.3. DA AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DO CONSÓRCIO RIO VERDE

Razões Postulada pelo Representante:

Quanto à proposta comercial apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, o Representante insurgiu-se sobre dois aspectos. O primeiro aspecto questionado pelo Representante se refere a não previsão de custos obrigatórios para a realização dos serviços.

Nesta senda, o Representante salienta que, conforme o disposto no item 11.54 do edital², é obrigação do licitante apresentar em sua proposta comercial as estimativas de custos e despesas necessárias à realização dos serviços, bem como reforça que o item 12.18, alínea “g”, do edital³ define que serão desclassificadas as propostas comerciais cujo valor do VPA não esteja consubstanciado no plano de negócios da CONCORRENTE.





² 11.5.4. Nos termos do Anexo IV, deste EDITAL, o CONCORRENTE apresentará seu plano de negócios, **contendo as estimativas de receitas, custos despesas, investimentos**, fluxo de caixa operacional, bem como a Taxa Interna de Retorno da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, **as quais serão utilizadas para a verificação e consistência da Proposta.** (grifos do Afravante)

³ 12.18 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais:

(...)

“g” Cujo valor do **VPA** não estiver consubstanciado no plano de negócios do **CONCORRENTE**, conforme estabelecido no Anexo IV, deste **EDITAL**. (grifos do original)

Assim, o Representante afirma que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não teria considerado dois custos importantes, o que afetaria a consistência da proposta apresentada.

Os custos para a implantação e operação da central de agendamento por *call center* não estavam demonstrados na proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, muito embora a existência de central de agendamento estivesse devidamente prevista na proposta técnica.

De igual sorte, de acordo com o Representante, a proposta comercial do referido consórcio não consignou as despesas referentes ao verificador independente.

O outro aspecto questionado pelo Representante se refere à **inexequibilidade dos preços ofertados pelo Consórcio Rio Verde**. O Representante afirma que a proposta apresentada pelo Consórcio Rio Verde previu o montante de **R\$ 10.249.750,00** (dez milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) para a realização de todos os investimentos necessários à realização das obras de construção civil e sistemas de ar condicionado.

Neste diapasão, com base nas plantas arquitetônicas apresentadas pelo Consórcio Rio Verde, o Representante destaca que o custo por metro quadrado de construção equivale a R\$ 871,36 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) o que seria irreal, posto que este valor representaria menos do que a metade do valor referencial do Custo Unitário Básico da Construção (CUB) calculado pelo Sinduscon de Mato Grosso, conforme disposição da Lei nº. 4.591/1964.

O Representante afirma que esta discrepância é ainda maior ao se comparar o custo por metro quadrado construído obtido por meio da proposta do



Consórcio Rio Verde (R\$ 871,36) com o custo por metro quadrado obtido a partir de sua proposta (R\$ 3.103,12) ou a partir da proposta do Consórcio Ganha Tempo (R\$ 2.481,36).

Ainda acerca da inexecuibilidade da proposta, o Representante afirma que sua equipe técnica realizou uma comparação entre os valores de investimento previstos na proposta comercial do Consórcio Rio Verde com o valor de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) por meio da qual evidenciou que o custo apurado pelo SINAPI está cerca de 82,78% superior ao valor constante na proposta do referido consórcio.

Vale lembrar, o postulado pelo Representante à luz do artigo 48, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) **Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) **Valor orçado pela administração. (grifos do Agravante)**

Neste sentido, o Agravante ressalta que o valor de investimento proposto pelo Consórcio Rio Verde representa apenas **39,2%** da média do valor de investimento proposto pelos demais concorrentes.

Alega o Representante que a Comissão de Licitação, no julgamento das propostas comerciais, observou unicamente os aspectos de apresentação pelos Concorrentes dos critérios exigidos pelo Edital, não promovendo uma diligente análise técnico-financeira das propostas. Assim, o Agravante entende que é um dever da Comissão de Licitação promover diligência junto ao Consórcio Rio Verde para que este



comprove que os valores de sua proposta são exequíveis e compatíveis com as especificações mínimas exigidas no edital e com o plano de negócios ofertado pelo Consórcio Rio Verde.

Por fim, o Representante relembra que por ocasião da decisão agravada, o Exmo. Conselheiro Relator limitou-se a recomendar que a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social analisasse as informações apresentadas pela Representante, não tendo sido exarada nenhuma decisão impositiva, de forma que entende que seria indispensável que esta Corte profira decisão de imperativo cumprimento da análise da exequibilidade dos preços, sendo esta análise condicionante ao prosseguimento do contrato.

Fundamentação Analisada pela Equipe Técnica:

O Representante afirma que o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não considerou, em sua proposta comercial, os custos referentes a implantação e operação da central de agendamento por *call center* e os custos referentes ao verificador independente da Concessão.

Analisando as Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo em face do Recurso Administrativo interposto pelo Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., juntado aos presentes autos pelo próprio Agravante, Doc. Control-P nº. 263680/2017, verifica-se que os custos inerentes à implementação e operação de agendamento por *call center*, muito embora não estivessem especificados, estavam previstos na sua proposta comercial.

Consoante consignado no plano de negócios do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, a Central de Gestão e Operação Ganha Tempo possuirá duas gerências, sendo uma delas a gerência de qualidade e atendimento, que por sua vez irá gerir e acompanhar as atividades do *call center* que operará na central. Neste sentido, a planilha “QA A2 – Projeção de Investimento por Unidade” apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo indica o montante de **R\$ 622.483,00** (seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais) para a implementação de toda a Central de Gestão e Operação Ganha Tempo, incluindo aí os custos referentes à implantação da estrutura de



call center.

Na mesma linha de raciocínio, o quadro denominado “Dimensionamento para Recursos Humanos” integrante da proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo informa a previsão de 4 (quatro) atendentes de *call center* dentre os funcionários que atuarão na Central de Gestão e Operação Ganha Tempo.

Quanto ao verificador independente, o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo informa seu entendimento que o verificador independente é uma espécie de serviço terceirizado, razão pela qual os custos referentes a esta contratação, muito embora não estivessem especificados em sua proposta, estavam computados no OPEX referente à base de operações dentro da rubrica “2.2.1 – Serv. Terc. / Consultorias / Advogado / Contabilidade” que estimava um custo médio mensal de **R\$ 58.000,00** (cinquenta e oito mil reais).

Pelo exposto, em primeira análise, discorda-se do Representante uma vez que os custos necessários à implementação do call center e à contratação do verificador independente foram previstos na proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, muito embora não tivessem sido especificados.

Quanto à inexecuibilidade dos preços que fora suscitada pelo Representante em razão do montante previsto na proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo para a realização dos investimentos necessários à execução de obras de construção civil e de sistemas de ar condicionado, se faz imperioso que se ressalte, de plano, que a contratação a qual se refere a presente Representação se trata de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, a gestão, a operação e a manutenção de 07 (sete) Unidades de Atendimento Ganha Tempo localizadas nos municípios de Barra do Garças, Cáceres, Cuiabá, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande e não de uma contratação para a execução de obra pública.

Neste diapasão, eventual inexecuibilidade das propostas comerciais apresentadas na Concorrência Pública nº. 001/2016 da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS) deveria ser suscitada em face do Valor Por Atendimento (VPA) ofertado e não em face de custos isolados que compõem a proposta comercial,



posto que a inexecutabilidade de uma proposta na contratação em questão decorreria da impossibilidade do futuro concessionário executar os serviços ofertados em razão do VPA contratado, ou seja, a inexecutabilidade contratual não reside em eventual baixo valor de algum custo isolado que integre a proposta, mas na impossibilidade de se executar os serviços contratados em razão de contraprestação insuficiente para fazer frente a todas as despesas.

Sobre este aspecto, há de se destacar que o VPA proposto pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo foi de **R\$ 13,30** (treze reais e trinta centavos), valor superior a R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos) e a R\$ 11,17 (onze reais e dezessete centavos) que se referem, respectivamente, a 70% (setenta por cento) do valor de referência estabelecido pelo poder concedente (R\$ 17,78) e da média aritmética do VPA ofertado pelos demais concorrentes (R\$ 15,96). Ou seja, muito embora a contratação em questão se refira a uma concessão administrativa julgada pela combinação dos critérios de menor valor da contraprestação com o de melhor técnica e não a uma licitação de obras e serviços de engenharia pelo menor preço, temos que a proposta do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo não poderia ser considerada manifestamente inexequível pelo critério de aferição insculpido no artigo 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração. (grifamos)**

Ressalta-se que ainda que determinado custo tenha sido subavaliado por determinado licitante, não necessariamente essa subavaliação levará a uma proposta inexequível, posto que a exequibilidade da proposta dependerá da representatividade do



custo subavaliado frente aos demais custos envolvidos a fim de se apurar o real impacto na prestação dos serviços contratados em face do preço ofertado.

Considerando ainda que as ilações proferidas pelo Representante se referiam aos custos das obras consignados na proposta comercial do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, é válido destacarmos que o referido consórcio, nas suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Agravante (Doc. Control-P nº. 263680/2017), salientou que o fato de ter em sua composição uma empresa construtora lhe permite um menor custo na execução das obras previstas levando a uma natural economia. Neste sentido, nas suas contrarrazões o consórcio destaca ainda que esta economia com as obras e serviços de engenharia é ampliada na medida em que a construtora que integra o consórcio anuiu em reduzir suas margens de lucros pela execução das obras, sendo compensada posteriormente com a distribuição dos dividendos oriundos de sua participação societária na SPE a ser constituída após a licitação.

Desta sorte, não existe impedimento legal para que empresas contratadas pela Administração Pública reduzam suas margens de lucro de acordo com sua estratégia comercial, de forma que valores reduzidos de propostas não levam necessariamente à inexecutabilidade desta, este é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão 3.092/2014 de seu Plenário:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. **Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta** (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Sobre a matéria é relevante a lição de Marçal Justen Filho:

Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.



(...)

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumia, ao longo da licitação, uma função similar à de *curatela* dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 869)

Além do mais, para o referido jurista é importante que se distinga a inexecutabilidade absoluta da relativa:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 869).

Por tudo o exposto, a equipe técnica diverge do Representante entendendo-se que os apontamentos por ele efetuados não representam indícios de que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo seja Inexequível.

4. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Por todo o exposto, sugere-se o recebimento da presente Representação de Natureza Externa, manifestando-se, quanto ao seu mérito, pela sua **Improcedência**.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 25 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Wenceslau de Souza
Auditor Público Externo

(assinado digitalmente)
Jefferson Filgueira Bernardino
Supervisor de Controle Externo

